



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.172-A, DE 2020

(Do Sr. Nelson Barbudo)

Cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal.

Art. 2º Fica criada, no Município de Sinop, Estado do Mato Grosso, a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, sob regime fiscal especial, com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o meio ambiente.

Art. 3º A zona franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá o perímetro urbano da sede do Município de Sinop.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca de que trata esta Lei serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar neste enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca de que trata esta Lei se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na zona franca;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

IV – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

V – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Receita Federal do Brasil, desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso V, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à zona franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca de que trata esta Lei para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na zona franca de que trata esta Lei estarão isentos do Imposto sobre Produtos

Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca de que trata esta Lei.

Art. 9º Quando destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, ficam isentos do IPI os produtos industrializados na zona franca de que trata esta Lei em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

Art. 10. Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – bebidas alcoólicas; e
- IV – fumo e seus derivados.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca de que trata esta Lei assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 12. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 13. O limite global para as importações da zona franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 14. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da zona franca de que trata esta Lei.

Art. 15. A Receita Federal do Brasil exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 16. As isenções e benefícios da zona franca de que trata esta Lei

serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação.

Art. 17. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 17.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é, infelizmente, um país ainda extremamente desigual – não só quanto à distribuição da renda entre as pessoas, mas também com relação ao grau de desenvolvimento econômico entre as regiões. O Sul e o Sudeste retêm uma parcela muito maior das riquezas e das oportunidades do que o Nordeste, o Norte e o Centro-Oeste.

Por conta destas distorções, temos adotado políticas públicas destinadas a reduzir nossas abissais desigualdades regionais. A implantação de enclaves de livre comércio, dotados de regime fiscal especial, é um dos instrumentos utilizados para esse fim. Sua função é a de prover incentivos tributários para fomentar investimentos que, de outra forma, não se materializariam.

O mais conhecido desses enclaves é, sem dúvida, a Zona Franca de Manaus – ZFM. Criada há mais de cinquenta anos, sedia um Polo Industrial cuja produção é vendida no mercado doméstico. Por seu turno, a legislação tributária aplicável às Zonas de Processamento de Exportação – ZPE procura favorecer as exportações de produtos industrializados.

Já as Áreas de Livre Comércio – ALC têm função análoga à da ZFM, mas com incentivos menos abrangentes. Em termos gerais, o tratamento fiscal nelas vigente não contempla a venda favorecida de sua produção no restante do território brasileiro. Seus incentivos, portanto, cingem-se ao desenvolvimento da atividade econômica para atendimento da população local. Nas ALC localizadas em cidades gêmeas na fronteira do Brasil, há o atrativo adicional de estimular seu comércio, ao prover igualdade de condições com a concorrência estrangeira.

O projeto de lei que ora apresentamos cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, no Município de Sinop, em Mato Grosso. Propomos um modelo de enclave de livre comércio a meio caminho entre as ALC e a ZFM. Mantemos o arcabouço dos incentivos vigentes nas Áreas de Livre Comércio, mas acrescentamos a isenção do IPI na venda no mercado doméstico dos produtos industrializados no interior da zona franca. A diferença em relação à ZFM reside no

fato de que esta isenção é restrita aos produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril.

A nosso ver, este arranjo conjuga a proteção ao comércio local e o incentivo às atividades produtivas em que a região de Sinop, em particular, e toda a Amazônia, em geral, detêm vantagens comparativas. Ademais, a implantação da Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nos termos propostos, estimulará o aproveitamento economicamente racional e ambientalmente correto dos recursos naturais amazônicos. Não temos dúvidas de que tal iniciativa em muito contribuirá para a geração de emprego e renda, a preservação do bioma amazônico e o desenvolvimento do Mato Grosso.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019, publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente*)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019.*

publicada no DOU de 27/6/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

CAPÍTULO 26 MINÉRIOS, ESCÓRIAS E CINZAS

Notas.

1.- O presente Capítulo não comprehende:

- a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) As lás de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lás minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo utilizado principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas comprehende:

- a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);
- b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00	-- Não aglomerados	NT
2601.12	-- Aglomerados	
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	NT
2601.12.90	Outros	NT
2601.20.00	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT

2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	NT
2602.00.90	Outros	NT
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	NT

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que

autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (*Vide ADI n° 2.238/2000*)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no

caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2020

Cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nas condições que especifica.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.172, de 2020, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal no município de Sinop, Mato Grosso, que terá regime fiscal especial, com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o meio ambiente.

Segundo os arts. 4º e 5º da proposição, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar neste enclave.

A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 5º). Já os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na zona franca estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (art. 8º).

Conforme o art. 10 do PL, excluem-se dos benefícios fiscais previstos nos arts. 5º e 8º os seguintes produtos: armas e munições; veículos de passageiros; bebidas alcoólicas; e fumo e seus derivados.



* C D 2 5 3 0 2 8 5 3 2 9 0 0 *

O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca (art. 11). O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações dessa área (art. 12). A Receita Federal do Brasil exerce a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal (art. 15).

As isenções e benefícios da zona franca serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação (art. 16).

O PL dispõe por fim que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão: da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Desenvolvimento Econômico (CDE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) para análise de mérito e para fins do art. 54 do RICD; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei 5.172, de 2020, de autoria do nobre Deputado Nelson Barbudo, que cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal no município de Sinop, Mato Grosso, com os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o



* C 0 2 5 3 0 2 8 5 3 2 9 0 0 *

meio ambiente. A proposição busca reproduzir nesse município o modelo da Zona Franca de Manaus.

Apesar do nobre propósito, o PL possui problemas insanáveis, conforme já alertou o relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, deputado Capitão Alberto Neto. Assim, faço minhas as precisas palavras desse ilustre Parlamentar, por refletir meu exato entendimento sobre a matéria, conforme apresentamos a seguir.

O modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. É preciso perquirir-se quais seriam de fato os critérios que justificariam a criação de uma nova Zona Franca. Investigando o histórico da criação da Zona Franca de Manaus, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. Na Amazônia Ocidental, é preciso garantir simultaneamente a soberania nacional sobre as suas fronteiras, a proteção do seu patrimônio ambiental e a elevação do baixíssimo nível de desenvolvimento humano. A baixa integração logística e socioeconômica com o resto do País impediria de todo o atingimento desses objetivos, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela ZFM. Ora, nenhuma dessas condições se verifica no Município de Sinop, em que se propõe a criação da Zona Franca da Biodiversidade.

O argumento pela contribuição da nova Zona Franca à preservação do bioma amazônico é especialmente infeliz. O Polo Industrial de Manaus foi concebido para oferecer à população local uma alternativa econômica a atividades agropecuárias e extractivistas não sustentáveis¹. Por seu turno, os incentivos previstos na proposição em tela parecem talhados sob medida para fomentar essas mesmas atividades insustentáveis.

A redação do art. 9º - ficam isentos do IPI os produtos [...] em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional – reproduz a formulação de incentivo das Áreas de Livre Comércio, não da ZFM. Não há previsão de requisitos diferenciados de sustentabilidade

¹ https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf.
em: 13.ago.2025.

Disponível

em:
Acesso



* C 0 2 5 3 0 2 8 5 3 2 9 0 0

ambiental. Não há incentivo para a inovação e para a agregação de valor à biodiversidade regional – o critério de preponderância de matéria-prima aplicáveis às ALC é meramente o de volume, quantidade ou peso, não o valor agregado. Ademais, no dispositivo citado, a matéria-prima regional abrange explicitamente o segmento agrossilvipastoril.

Por essas razões, na região de Sinop – nada menos que o primeiro lugar no PIB do agronegócio do Mato Grosso – a dita “matéria-prima regional” viria, decerto, de uma agressiva expansão da agropecuária em moldes convencionais, nada tendo que ver com a valorização da rica biodiversidade local.

Ademais, é preciso enfatizar, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI diminuem os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, c da Constituição Federal). A criação da Zona Franca da Biodiversidade no Município de Sinop – de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “Alto” (0,754), segundo os critérios do PNUD em 2010 – tiraria dinheiro que, emprestado, poderia estimular o desenvolvimento e a integração das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, essas, sim, desfavorecidas e merecedoras de incentivos (cf. art. 43 da Constituição Federal).

Convém ressaltar, por oportuno, que diante do disposto no art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, observa-se que o constituinte derivado conferiu proteção expressa e específica apenas à Zona Franca de Manaus, na forma delimitada em legislação própria, bem como às áreas de livre comércio já existentes em 31 de maio de 2023. Logo, conclui-se que a criação de nova zona franca não encontra amparo jurídico-constitucional, uma vez que a norma transitória fixou marco temporal, de modo que qualquer tentativa de instituí-la configura uma afronta ao texto constitucional.

Por fim, é nosso dever registrar que, ainda que fosse meritória, a proposição seria de todo inviável, por três razões.

Primeira, o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta



* C 0 2 5 3 0 2 8 5 3 0

das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Segunda, com a aprovação da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf., art. 139, I). Ora, esse é exatamente o caso da proposição em análise, que prevê benefícios pelo prazo de vinte e cinco anos (art. 6º).

Terceira, com promulgação de Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, foi alterado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo (art. 4º) que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. Ademais, no mesmo artigo, §4º, prevê-se lei complementar que tratará de critérios mínimos e procedimentos para a concessão e alteração de incentivo ou benefício tributário ou creditício do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa – caso em que incorre a proposição ora em análise. Nesse ínterim, parece alta a probabilidade de que a proposição venha a ser rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Por fim, destacamos a aprovação com ressalvas das contas de 2023 do Presidente da República, realizada pelo TCU. Entre as ressalvas registradas está a de que “os requisitos necessários para concessão ou ampliação de benefícios tributários não foram seguidos, no que se refere à renúncia de receita”². O relatório do TCU alertou o Poder Executivo sobre o não “atendimento das disposições legais no momento da sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios”

² Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-com-ressalvas-as-contas-do-presidente-da-republica-de-2023.htm>. Acesso em: 13.ago.2025.



* C D 2 2 5 3 0 2 8 5 3 2 9 0 0

Outro alerta emitido foi sobre a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na Lei Complementar 101/2000 e na LDO para a aprovação de benefícios tributários por medidas legislativas. Assim, não é possível somente delegar ao Poder Executivo o cumprimento de questão orçamentárias relativas ao o montante da renúncia fiscal decorrente de aprovação de Projeto de Lei.

Diante dessas recentes recomendações e alertas, proposta como a que ora analisamos têm sua inviabilidade técnica ainda mais evidenciada. Ademais, ainda que seja aprovada nesta Comissão de mérito, lograria apenas gerar expectativas irreais na população, haja vista a grande possibilidade de rejeição posterior na Comissão de Finanças e Tributação, diante das questões aqui já elencadas.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.172, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2025-12277





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.172/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro, Alfredinho, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO